



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10120.004671/99-22
Recurso n° : 127.507
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10120.004671/99-22
Resolução nº : 301-1.465

RELATÓRIO

Por bém descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

“Trata-se do pedido de ressarcimento, de fl.01, baseado no art.11 da Lei nº 9.779/99.

O período de referência é o primeiro trimestre de 1999.

Pleiteia-se o total de R\$ 205.199,39.

O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que definiu os valores a serem ressarcidos, teve a seguinte conclusão:

“Assim, considerando o constatado, com referência ao pedido de ressarcimento de IPI relativo aos insumos que originaram o Saldo Credor de R\$ 205.199,39 (...), na apuração do IPI do 1º trimestre de 1999, manifestamos pelo deferimento parcial da legitimidade dos créditos solicitados, concedendo o valor de ressarcimento no montante de R\$ 197.421,07 (...) em decorrência da glosa dos valores relativos aos créditos de IPI incluídos, indevidamente, relativos às notas fiscais mencionadas.

Quanto ao requerimento de correção monetária do crédito objeto deste pedido, (...), manifestamo-nos contrários ao deferimento devido à inexistência de amparo legal.”

Insurgiu-se a contribuinte contra a não-aplicação da correção monetária, sendo que o arrazoado de inconformidade (fls.74 a 89) pode, assim, ser resumido:

“(…)

(…) o tratamento dispensado ao crédito tributário não deve abster-se à observância de seu nascedouro para designar este ou aquele tratamento, pois o direito creditório é uno. Havendo crédito não importa sua origem, mas, sim, como devolvê-lo ao contribuinte (seja através de compensação ou em espécie), observados os ditames legais, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da União.

(…)

Processo nº : 10120.004671/99-22
Resolução nº : 301-1.465

(...) tendo em vista que tanto o ressarcimento como a restituição são formas de adimplemento do direito creditório do contribuinte junto aos cofres da União, não há de se falar em ausência de legislação autorizadora da atualização monetária. Ademais, há ainda o entendimento de que o ressarcimento, juntamente com a compensação, constitui uma das formas de restituição do crédito tributário.

(...)

O exame da jurisprudência leva à conclusão de que a atualização monetária deve não só incidir na restituição de pagamento indevido, mas também no ressarcimento de créditos do IPI, pois deve significar a devolução do capital com o mesmo poder aquisitivo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito.(...)

(...)

(...) há, também, outro dispositivo que ampara o pedido da Contribuinte, vale dizer o Decreto nº 2.346/97, que estabelece os casos em que a Administração Pública deve observar o entendimento de nossos tribunais judiciais.”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA-MG indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 74/89, por meio do Acórdão nº 2.883, de 06 de fevereiro de 2003 (fls. 323/250), por falta de previsão legal quanto à incidência de correção monetária (taxa SELIC) sobre valor reconhecido a título de ressarcimento de IPI.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua manifestação de inconformidade de fls. 74/89.

É o relatório.

Processo nº : 10120.004671/99-22
Resolução nº : 301-1.465

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

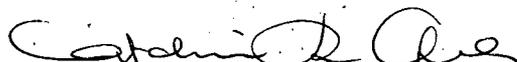
Em se tratando de Pedido de Ressarcimento de IPI, cabe-nos, preliminarmente, verificar se deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Nos termos do art. 8º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação que lhe deu o art. 2º da Portaria MF nº 1.132/02, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de 1ª instância sobre a aplicação da legislação referente ao IPI.

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativa ao IPI, restringe-se aos casos de lançamento decorrente de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados (art. 9º, XVI, do Anexo II, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132/02) e aos de IPI vinculado à importação (art. 9º, II, do Anexo II).

Assim, suscito a preliminar de faltar competência a este Conselho para julgar a matéria pertinente ao recurso e voto no sentido de declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora